



Número: **0600136-21.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **16/10/2020**

Processo referência: **0600136-21.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600136-21.2020.6.16.0186 (DRAP n.º 0600107-68.2020.6.16.0186) que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Eunice de Fatima Santos, para concorrer ao cargo de Vereador. (indeferimento do pedido de registro de candidatura de Eunice De Fatima Santos, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11900, pelo Progressistas (11 - PP), no Município de Colombo, pois não atendeu à condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, prevista no art. 28 da resolução TSE 23.609/2019, visto que não apresentou suas contas de campanha de 2016. Ainda que haja pedido de regularização acompanhado das peças da prestação de contas, tal hipótese não implica em reanálise das contas, e muito menos enseja a emissão da certidão de quitação eleitoral no período anterior ao final do mandato, podendo a quitação ser emitida somente após esse período, conforme dispõe o art. 73 da Resolução TSE 23.463/2015; ref. Autos de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais - RROPCE nº 0600076-48.2020.6.16.0186; recurso com pedido de tutela antecipada recursal). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EUNICE DE FATIMA SANTOS (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12399 066	27/10/2020 13:03	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de Registro de Candidatura nº 0600136-21.2020.6.16.0186
RECORRENTE: EUNICE DE FATIMA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR0037829, LUMA
EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR82414
RECORRIDO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Eunice de Fátima Santos contra sentença do Juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo.

Na referida sentença (id. 11546966), considerando que a candidata ora recorrente "não atendeu à condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, prevista no art. 28 da resolução TSE 23.609/2019, visto que não apresentou suas contas de campanha de 2016", foi indeferido seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereadora.

Irresignada, a candidata apresentou suas razões de recurso (id. 11547216) alegando, em síntese, que: i) seu pedido de regularização de contas não prestadas, embora pendente de análise, já teria suprido a omissão de prestação de contas; ii) a certidão de quitação eleitoral não é exigível no presente caso, visto que a regularização das contas poderiam ser atestadas com base em informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral. Requeru tutela antecipada com o fim de assegurar sua participação no pleito e, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela, reformando-se a sentença que indeferiu seu registro de candidatura.

Em decisão de id. 11590066, exarada em regime de plantão, indeferiu-se a antecipação de tutela em razão de não restar demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em petição de id. 12338816, a recorrente apresenta declaração de desistência de candidatura e requer que o recurso seja considerado sem efeito, dada a perda de seu objeto.

Em parecer de id. 12339466, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A recorrente requereu que o recurso ora em análise seja considerado "sem efeito", dada a perda de seu objeto em razão de pedido de desistência da candidatura. Instruiu o pedido com documento datado e assinado com firma reconhecida por tabelião (id. 12338666), no qual declara a desistência da candidatura.



Considerando que a desistência do recurso é ato disponível da parte, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil, e que o pedido foi formulado antes do pleito, não há óbice ao seu deferimento.

Diante do exposto, na forma do art. 30, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **homologo a desistência do recurso**.

Intime-se.

Comunique-se pelos meios mais expeditos o juízo de origem, com cópia da petição e documentos de id's 12338516, 12338816 e 12338666.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

Thiago Paiva dos Santos
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/10/2020 13:03:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102713022659600000011841842>
Número do documento: 20102713022659600000011841842

Num. 12399066 - Pág. 2